

A VIDA NUA E A DESIGUALDADE SOCIOESPACIAL BRASILEIRA: reflexões a partir de Giorgio Agamben

The Bare life and socio-spatial inequality in Brazil: insights based on Giorgio Agamben's work

Lara Vianna¹

Correspondência: lvgarros@gmail.com

Editor:  Isabela Canela

RESUMO

O artigo discorre sobre a hipótese de que o fenômeno da desigualdade socioespacial no Brasil decorre de uma decisão soberana deliberada, fundamentada no conceito de "vida nua" de Giorgio Agamben. Essa abordagem sustenta que a exclusão de grupos sociais específicos das garantias jurídicas e políticas não seria acidental, mas sim uma estratégia consciente de controle social pelo Estado. A relevância da hipótese reside na sua capacidade de iluminar os mecanismos de exclusão e violência que sustentam a desigualdade no Brasil, destacando como o Estado decide quem merece proteção e quem pode ser abandonado. O método de análise se baseia na aplicação dos conceitos de Agamben para interpretar a dinâmica de exclusão inclusiva. A pesquisa articula tal dinâmica com os limites da aplicação da Constituição Federal de 1988, apontando sua dificuldade de garantir direitos sociais para populações marginalizadas. Conclui-se que a desigualdade socioespacial no Brasil não é resultado de ineficiência estatal, mas da criação de zonas de exceção onde os direitos constitucionais são suspensos e a violência se torna a norma. Essa lógica soberana reflete o abandono deliberado de certas populações, transformando-as em "*Homo Sacer*", cuja vida é matável sem que isso constitua crime, expondo as contradições fundamentais do poder estatal moderno.

Palavras-chave: Vida Nua. Homo Sacer. Giorgio Agamben. Desigualdade socioespacial. Soberano.

¹ Universidade do Estado do Rio de Janeiro , Rio de Janeiro, RJ, Brasil

ABSTRACT

The article presents the hypothesis that the phenomenon of socio-spatial inequality in Brazil derives from a deliberate sovereign decision, grounded in Giorgio Agamben's concept of "bare life". This approach argues that the segregation of certain social groups from legal and political guarantees is not accidental, but instead, a conscientious strategy of social control by the State. The importance of this work relies on its capacity to underscore the tools of violence and exclusion that maintain inequality in Brazil, highlighting how the sovereign decides those who deserve protection and those who can be abandoned. The method of analysis is based on the application of Agamben's concepts to interpret the dynamics of inclusive exclusion. The research connects this dynamic to the limitations of the 1988 Constitution's implementation, demonstrating its inability to ensure social rights for marginalized populations. It concludes that socio-spatial inequality in Brazil is not a result of state inefficiency but rather the creation of zones of exception where constitutional rights are suspended, and violence becomes the norm. This sovereign logic reflects the deliberate abandonment of certain populations, transforming them into "*Homo Sacer*", whose lives can be taken without it constituting a crime, thus exposing the fundamental contradictions of modern state power.

Keywords: Bare life. Homo sacer. Giorgio Agamben. Socio-spatial inequality. Sovereignty.

1 INTRODUÇÃO

O conceito de vida nua, desenvolvido por Giorgio Agamben em sua obra "*Homo Sacer: O Poder Soberano e a Vida Nua*", oferece um marco teórico expressivo para a compreensão das dinâmicas de exclusão e abandono no contexto brasileiro. Segundo Agamben (2010, p. 16), o *Homo Sacer* é aquele cuja vida é "*matável e insacrificável*", uma existência definida pela exclusão inclusiva nas relações de poder soberano: é a figura arcaica do direito romano que representa o indivíduo que pode ser morto, mas não sacrificado. Ele está excluído da lei humana e divina, vivendo em uma zona de indistinção entre o lícito e o ilícito. Para o filósofo, a denominada "vida nua" refere-se à existência humana reduzida à sua dimensão biológica, despojada de direitos e proteções legais. É a vida que pode ser morta impunemente, pois está fora da ordem jurídica. Essa reflexão permite analisar o fenômeno da desigualdade socioespacial, não apenas como resultado da incapacidade estatal de promover a igualdade,

mas como uma decisão deliberada do soberano de não estender a proteção jurídica e política a determinados grupos sociais.

Antes de tudo, é fundamental entender quem é o soberano. Historicamente, esse termo - que vem do latim *"superanus"*, que significa "aquele que está acima" - se referia aos monarcas, que tinham direito de exercer sua liderança como bem entendiam, visto que possuíam legitimidade divina para tal. Na contemporaneidade, houve uma ruptura com esse tipo de pensamento: a Constituição Federal de 1988, por exemplo, considera, no parágrafo único do artigo primeiro, que a soberania política emana do povo. Para Agamben, o vínculo soberano nasce na própria constituição da política, assemelhando-se ao patri-poder no direito romano antigo. O soberano, então, é aquele que *"tendo o poder legal de suspender a validade da lei, coloca-se legalmente fora da lei"* (Agamben, 2010, p. 23). Portanto, com o objetivo de delimitar o escopo da pesquisa realizada neste texto, quando se refere ao soberano, entende-se como o Estado, pois é ele que tem o poder de decidir sobre a validade e aplicabilidade das leis no nosso país.

2 VIDA NUA E A EXCLUSÃO INCLUSIVA

Para Agamben, a vida nua é uma existência paradoxal: ao mesmo tempo em que é excluída do ordenamento jurídico, permanece capturada pela esfera de poder do soberano. Pode-se fazer uma alusão à ideia de “terra de ninguém”: a vida nua é espaço de constante conflito, violência e exploração, entretanto não há a quem recorrer em prol de sua proteção.

A fim de compreender o conceito de vida nua, é essencial considerar a distinção que Agamben faz entre “zoé” e “bíos”. Esses são termos gregos que designam diferentes formas de vida. Enquanto “zoé” refere-se à vida biológica compartilhada por todos os seres vivos (animais, humanos, e até mesmo os deuses), “bíos” representa a vida politicamente qualificada, racionalizável, o status de cidadão. A vida nua se posiciona no limiar entre essas duas categorias (Agamben, 2010, p. 9).

A relação de abandono que caracteriza essa vida (nua) implica, ainda, que ela está constantemente exposta à violência soberana. A vida nua caracteriza-se, no fundo, como uma vida “a-bando-nada”. O termo bando traz, para essa ótica, uma dualidade semântica bastante interessante: em sua origem italiana, pode significar tanto “à mercê de” quanto “sob o próprio arbítrio” (Agamben, 2010, p. 110). Essa ambiguidade traduz perfeitamente a peculiar condição da vida nua, simultaneamente submetida ao arbítrio de outrem (do soberano, no caso do Brasil, o Estado) e aparentemente dotada de “liberdade” (“à mercê” da própria capacidade e com a responsabilidade de se defender sozinho), situando-se em um limiar nebuloso entre “zoé” (a vida biológica) e “bíos” (a vida politicamente qualificada). Dessa forma, pode-se afirmar que a existência do *Homo Sacer*, mesmo na dinâmica do abandono, permanece continuamente sujeita a um poder que decide sobre a vida e a morte:

O homem sacro era aquele que o povo havia julgado pelo cometimento de um delito, não sendo permitido, portanto, sacrificá-lo, mas tampouco seria condenado por homicídio aquele que o matasse. (...) No direito romano arcaico, a pessoa declarada ou constituída como sacer era excluída da jurisdição humana, sem passar, entretanto, para a esfera divina, acarretando uma dupla exclusão e, conseqüentemente, uma

dupla inclusão. O *Homo Sacer* era excluído do *ius humanum* e do *ius divinum* e, por isso mesmo, a vida do *Homo Sacer* era incluída na forma de insacrificável e matável. A vida consagrada, sagrada, no *Homo Sacer*, implicava a possibilidade de matá-lo sem cometer homicídio e sem celebrar um sacrifício. Enquanto membro do *ius humanum* a morte pode ser considerada criminosa, um homicídio. Enquanto membro do *ius divinum*, a vida pode ser sacrificada aos deuses. Entretanto, o *Homo Sacer* é excluído destes dois âmbitos, visto sua vida ser imediatamente incluída em duas formas: quanto ao *ius humanum*, a vida do *Homo Sacer* é incluída como uma vida que pode ser tirada impunemente. Matá-lo já não é mais crime, porquanto não faz mais parte da sociedade (Martins, 2016, p. 30-33).

Assim, a figura do *Homo Sacer* ilumina as complexas interações entre soberania, direito e vida. A exclusão inclusiva que define a vida nua expõe as contradições fundamentais das estruturas jurídicas e políticas modernas. Assim, o *Homo Sacer* não é apenas uma categoria histórica, mas um paradigma que permite compreender os mecanismos de exclusão e violência no mundo contemporâneo.

Agamben argumenta que a fundação da Cidade (ou do Estado) se dá por meio da exclusão inclusiva da vida natural. Ao criar a Cidade, a “*zoé*” é incorporada como vida nua, não mais designada como vida biológica, mas como existência politicamente desprovida de direitos. Assim, o estado de natureza é transformado no estado de exceção², que se torna o paradigma estruturante do ordenamento jurídico moderno (Agamben, 2010, p. 105-106).

No Brasil moderno, essa dinâmica se manifesta na criação de espaços de exclusão que, paradoxalmente, são incluídos no controle soberano. As favelas, comunidades periféricas e outras áreas urbanas marginalizadas exemplificam como a vida de determinados grupos é reduzida à condição de vida nua. Esses territórios são definidos pela ausência de direitos básicos, como saneamento, saúde e segurança, mas continuam sujeitos a intervenções estatais arbitrárias, como operações policiais violentas.

² Giorgio Agamben, em “Estado de Exceção” (2004), retoma criticamente a concepção de Carl Schmitt, que em “Teologia Política” (1922) define soberano como “aquele que decide sobre o estado de exceção”. Para Schmitt, o Estado de Exceção é uma ferramenta *legítima* que revela a essência do poder soberano ao suspender temporariamente a ordem jurídica para proteger a própria ordem. Já Agamben argumenta que essa suspensão tende a se tornar permanente, transformando a exceção em regra e esvaziando a própria democracia. Assim, Agamben mostra como, na modernidade, o estado de exceção deixou de ser uma resposta extraordinária para se tornar uma técnica de governo.

Nesse sentido, como destaca Romandini (2013, p. 255), *“pouco importa quem execute o vivente declarado sacer, pois quem o faça, nesse preciso instante, passa a exercer a função soberana de dar à morte.”*, ou seja, aqueles que são vítimas da violência urbana, presentes nesses locais, como o tráfico de drogas e a milícia, são vítimas do soberano, mesmo que não tenham sido vitimizados diretamente pela polícia militar. Elas são vítimas não apenas da insuficiência estatal em cumprir os deveres estabelecidos no artigo terceiro da Constituição de 1988, mas também da escolha do soberano de não protegê-las.

3 PERIFERIZAÇÃO COMO DECISÃO SOBERANA

Empurrados pelas transformações da cidade, os habitantes do cortiço dispersaram-se, buscando as franjas da cidade, onde o progresso ainda não chegara. O progresso não era para eles; era para os outros, os que já tinham o bastante para subir ainda mais alto (Azevedo, 2019, p. 216).

“O cortiço” é uma obra literária clássica de Aluísio de Azevedo que ilustra a origem do processo da vida nua e desigualdade socioespacial do país, mais especificamente, da antiga capital. A formação de espaços periféricos no Brasil deve ser entendida como resultado de um processo histórico de exclusão institucionalizada. A chegada da família real portuguesa em 1808, por exemplo, introduziu medidas urbanísticas que priorizaram a estética, a higiene e a circulação nas áreas centrais da capital Rio de Janeiro. A criação da Intendência Geral da Polícia, responsável pela imposição de normas sociais e comportamentais, reflete a exclusão de determinados grupos sociais, que, no entanto, eram incluídos na ordem soberana como sujeitos de policiamento e controle (Carvalho, 2008, p. 95-111).

Esse projeto de modernização incluiu a remoção de populações pobres para áreas periféricas ou menos valorizadas. Esse episódio demonstra como a dita “civilização” implicava não apenas a inclusão de alguns, mas a exclusão e, simultaneamente, a captura de outros. Essa lógica de exclusão inclusiva, que relegou as camadas populares a espaços marginalizados, marca a gênese do fenômeno da periferização que perdura até os dias de hoje.

Ademais, é importante denotar que *“para Agamben, a insacrificável matabilidade do Homo Sacer é um fenômeno jurídico-político por excelência. A vida sacra ou vida nua, e o Homo Sacer, são produtos de um ato jurídico-político, de uma máquina antropológica”* (Martins, 2016, p. 34).

A tese central deste texto é que esse processo — de periferização, de desigualdade socioespacial — não ocorre por uma incapacidade técnica ou administrativa do Estado de distribuir direitos de maneira igualitária. Pelo contrário, ela é fruto de uma decisão soberana que define quem merece proteção e quem pode ser abandonado; quem terá seus direitos abrangidos pelo ordenamento e quem será sujeito ao Estado de Exceção. Esse abandono não implica ausência de controle, mas sim a criação de uma zona de exceção onde a soberania se manifesta de forma mais arbitrária e violenta.

3.1 O CASO CENTENÁRIO DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL

Apesar de esse artigo tratar do fenômeno socioespacial brasileiro como um panorama geral, é bastante interessante analisar a cidade do Rio de Janeiro. Não apenas como uma das maiores metrópoles do Brasil (e do mundo), é imprescindível a análise do Rio pois, como antiga capital, ela foi o centro dos investimentos urbanísticos no país por décadas e, por isso, serve como portfólio para a intervenção direta do Estado em sua missão de manter o *“status quo”* do Estado de Exceção.

A reforma Pereira Passos (1903-1906) é a mais emblemática das reformas urbanas sanitárias. Além de buscar modificar a paisagem carioca para uma vista mais parisiense, o Estado queria transformar o carioca em parisiense, isto é, culturalmente. De fato, a situação cataclísmica que se encontrava a capital - a proliferação de doenças, esgoto a céu aberto, iluminação quase inexistente, etc - era algo para ser resolvido, principalmente se o plano soberano tinha em mente a integração, tanto da periferia com a zona nobre, quanto da cidade com o mundo, mas infelizmente, não foi isso que aconteceu:

É interessante salientar que, ao invés de o Estado empreender políticas para solucionar a situação desses grupos sociais (ex-escravos sem condições de trabalho e sem lugares para morar, migrantes pobres recém-chegados para serem absorvidos pela construção civil), adotou estratégias punitivas que culminavam no impedimento da circulação dessas pessoas em determinados espaços, exceto durante o período em que eram utilizadas como força de produção, ou seja, deviam trabalhar e depois se confinarem nos morros ou em regiões bem distantes do centro da cidade, em muitas das quais o transporte público tinha horário de término (Abrahão, 2022, p. 169).

Marcante pelo alargamento de avenidas, demolição de cortiços e o “bota-abaixo”³, para muitos essa reforma é responsável pelo aparecimento das primeiras favelas no Rio de Janeiro. Entretanto, o processo de periferização da população pobre e proletária não começa nem termina com Pereira Passos.

Em 1897, ocorrem os primeiros registros de ocupação no Morro da Favella, *“que entra para a história através de sua ligação com a Guerra de Canudos, cujos antigos combatentes ali se instalaram com a finalidade de pressionar o Ministério da Guerra a pagar seus soldos atrasados”* (Valladares, 2005, p. 26). Essa, que é de fato a primeira favela do Rio, teve suas primeiras ocupações porque o Estado resolveu que não pagaria os soldados como combinado. A primeira favela do Rio de Janeiro começou porque o soberano decidiu arbitrariamente que aqueles cidadãos não iriam receber o que lhes era devido.

Ainda no início do século XX, mesmo após o fim da Reforma Pereira Passos, a preocupação estética continuava sendo o foco principal do Estado. O geógrafo Maurício Abreu, em seu livro *“Evolução Urbana do Rio de Janeiro”* (1997), entende que *“A evolução da forma urbana carioca no decorrer do período 1906-1930 reflete, em grande parte, as contradições existentes no sistema político-econômico do país àquela época”*:

³ *“Centenas de casebres e cortiços foram demolidas por motivos de higiene ou para dar passagem às novas artérias que surgiam em ritmo vertiginoso. Com as demolições, a população que tinha alguma fonte de renda deslocou-se do centro para o subúrbio, enquanto que os mais pobres foram habitar as encostas dos morros, engrossando o contingente populacional das favelas que começavam a surgir. O “furor das picaretas regeneradoras” – para usar a expressão de Olavo Bilac – recebeu da população o apelido de “Bota-Abaixo””* (Fundação Oswaldo Cruz, 2025).

Num primeiro momento, e conforme também já discutido antes, a intervenção direta do Estado sobre o urbano levou a transformação acelerada da forma da cidade, tanto em termos da aparência (morfologia urbana) como de conteúdo (separação de usos e de classe sociais no espaço). A longo prazo, entretanto, as consequências foram ainda maiores. Com efeito, atuando agora diretamente sobre um espaço cada vez mais dividido entre bairros burgueses e bairros proletários, e privilegiando apenas os primeiros na dotação de seus recursos, o Estado veio a acelerar o processo de estratificação espacial que já era característico da cidade desde o século XIX, contribuindo assim para a consolidação de uma estrutura núcleo/periferia que perdura até hoje. (...) Esse período (1914-1918) se caracterizou, também, pela preocupação da administração municipal em melhorar a qualidade das estradas que demandavam às freguesias rurais e suburbanas da cidade, o que poderia indicar, à primeira vista, uma certa mudança na determinação de prioridades espaciais quanto à locação de recursos. A análise mais detida desses investimentos revela, entretanto, o contrário. As razões foram bem mais imediatas, dizendo respeito à crise de abastecimento por que passava o Distrito Federal nessa época, resultado da diminuição drástica das importações e da redução da navegação da capotagem, em função do racionamento de combustível. Era preciso, pois, incentivar a atividade agrícola nas freguesias rurais e melhorar o seu acesso ao centro, para garantir o abastecimento. Tal hipótese ganha substância quando se verifica que, embora muitas estradas suburbanas (e, portanto, servindo basicamente às desprestigiadas áreas proletárias) fossem incluídas pela administração Amaro Cavalcanti na lista de logradouros a serem beneficiados pelo governo municipal, as concorrências efetivamente realizadas restringiram-se às estradas vicinais, que ligavam as áreas tipicamente rurais às estações ferroviárias (Abreu, 1997, p. 73-74).

Um século depois, em 2009, o então prefeito do Rio de Janeiro, Eduardo Paes anunciou o projeto de revitalização da zona portuária do Rio e o estabelecimento do que hoje conhecemos como “Porto Maravilha”. Segundo a antropóloga Julia Vilhena Rodrigues (2013), *“O projeto prevê a ampliação da estrutura viária, a requalificação dos espaços públicos, modernização das construções degradadas, aumento do fluxo de tráfego na região”*. As semelhanças com o projeto Pereira Passos são nítidas e assim como ele, esta obra gerou a relocação de milhares de cariocas para outros cantos da cidade, dessa vez, entretanto, não pela efetiva destruição de suas casas, mas pelo aumento do custo de vida na região agora gentrificada.

Ademais, mesmo que o trabalho da antropóloga não tenha nenhuma citação direta aos estudos do Estado de Exceção, é indiscutível a relação desse fenômeno com sua pesquisa feita sobre a história do Rio de Janeiro, principalmente quando ela escreve: *“Constatamos*

assim como o pretexto das intervenções urbanas em prol de uma diversidade social em prática não se aplica, pois gera incorporação de alguns grupos e expulsão de outros” (Rodrigues, 2013, p. 43). Essa é literalmente a definição do Estado de Exceção.

4 A DESIGUALDADE SOCIOESPACIAL COMO FERRAMENTA DE CONTROLE SOCIAL

A exclusão territorial das populações pobres nas cidades brasileiras não é um fenômeno natural ou inevitável, mas uma estratégia política que reflete a lógica da soberania. Para Agamben (2010, p. 105-106), a fundação do Estado moderno está intrinsecamente ligada à criação de um Estado de Exceção, no qual a vida nua é capturada e submetida à violência soberana. No Brasil, as favelas operam como espaços de exceção dentro do tecido urbano, onde os direitos constitucionais são suspensos ou aplicados de forma desigual.

Essa desigualdade socioespacial é evidente na ausência de políticas públicas estruturantes que poderiam transformar a realidade desses territórios. Enquanto as áreas centrais e valorizadas recebem investimentos em infraestrutura e segurança, a periferia permanece abandonada, a não ser quando o Estado estipula que intervenções policiais se fazem necessárias para manter o controle social. Isso revela que o Estado decide conscientemente não atuar em benefício desses territórios, mas sim usá-los como instrumentos de segregação e controle.

As operações policiais em comunidades periféricas, marcadas frequentemente por violência e violações de direitos, demonstram como o poder soberano se manifesta nesses espaços. Segundo pesquisa feita pela Agência Brasil em julho de 2024, em diversos municípios as forças policiais foram a causa da maioria das mortes violentas intencionais registradas. Segundo o anuário, em 2023, foram registradas, no total, 46.328 mortes violentas intencionais em todo o país, o que representa 22,8 mortes violentas a cada 100 mil habitantes. Em Angra dos Reis, 63,4% das mortes violentas registradas no município foram causadas por intervenções policiais. Em Itabaiana, esse percentual é de 63%; em Jequié, 55,2%; e, em Lagarto, 54,3%. A

polícia, ao atuar nesses territórios, não age apenas como mantenedora da ordem, mas como executora de uma lógica de exclusão que reforça a condição de vida nua dos moradores.

5 A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E AS IMPLICAÇÕES DA VIDA NUA

A relação entre vida nua e desigualdade socioespacial no Brasil reflete uma contradição fundamental do projeto urbano nacional. Enquanto a Constituição Federal de 1988 reconhece direitos como moradia e dignidade para todos, as práticas estatais mostram que esses direitos não são igualmente distribuídos. A condição de abandono vivida pelos moradores da periferia não é um desvio da norma, mas parte integrante da lógica soberana que decide quem merece proteção e quem pode ser exposto à violência.

O segundo capítulo da Carta Magna começa dizendo que o direito à moradia digna é um direito social, e este deve ser entendido como um direito prestacional:

Os direitos prestacionais encontram-se estreitamente ligados com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois é por meio deles que o Estado deve garantir à população condições mínimas para uma vida digna, tais como moradia, saneamento básico, saúde, educação etc (Cunha, 2023, p. 43).

É essencial o entendimento de que a preservação da dignidade da pessoa humana é fundamento da existência de um Estado Democrático de Direito, pois é em função dela que o Estado e o ordenamento jurídico se justificam. Assim, a atuação estatal deve alinhar-se ao objetivo de garantir o pleno exercício dos direitos prestacionais pelos cidadãos, por meio da formulação e implementação de políticas públicas adequadas (Cunha, 2023). Entretanto, como exposto anteriormente, o Estado - estabelecido pela norma constitucional - na função de soberano, apenas cumpre sua função em determinadas áreas da cidade. E naquelas onde ele decide não atuar, reina a vida nua e a Constituição se torna mera folha de papel.

É justamente dentro dessa relação paradoxal - na qual a Constituição cria e justifica o Estado, mas o Estado não respeita, nem busca cumprir os deveres imputados pela Constituição - que vive o *Homo Sacer* brasileiro.

5.1 A QUESTÃO ADMINISTRATIVA

“A função administrativa constitui o dever do Estado de atender ao interesse público” (Pinto, 2008, p. 131). A gestão da cidade, por meio de políticas administrativas, licitações, regulamentações urbanísticas e decisões sobre alocação de recursos, demonstra como o Estado exerce sua soberania na determinação de quem será incluído no amparo jurídico e de quem será relegado à condição de vida nua. A seletividade na implementação de direitos prestacionais, como a regularização fundiária, o planejamento urbano e as políticas de segurança pública, evidencia que o Estado não apenas abandona certos territórios, mas também intervém neles de forma violenta e arbitrária, reforçando o Estado de Exceção. Assim, o direito administrativo, em vez de assegurar o cumprimento dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da erradicação da pobreza (artigo 3º, incisos I e III), frequentemente opera como mecanismo de perpetuação das desigualdades socioespaciais, estruturando a burocracia estatal de maneira a legitimar e operacionalizar essa exclusão.

Conforme Bethânia Pires Amaro (2021, p. 2), o direito administrativo foi estruturado de maneira a garantir certos privilégios para aqueles que exercem o poder, reforçando a superioridade do Poder Público em relação aos administrados. A maior falha desse sistema reside no fato de que o Poder Público não deve ser superior aos administrados, ele deve ser uma ferramenta social usada para distribuir os recursos coletivos em prol do nosso país e de nós, os cidadãos. Essa superioridade é justificada pela ideia de indisponibilidade do setor público, conceito historicamente atrelado aos interesses do próprio Estado, que por muito tempo teve o poder exclusivo de defini-lo. Assim, o Estado consolidou um modelo jurídico que,

embora formalmente subordinado à lei, mantém uma margem de discricionariedade que reforça a intangibilidade do mérito administrativo, criando, na prática, um direito de exceção.

6 CONCLUSÃO

A partir da leitura de Agamben, é possível afirmar que o fenômeno da favelização no Brasil não decorre de uma incapacidade técnica ou administrativa do Estado, mas de uma decisão soberana deliberada. Ao relegar determinadas populações à condição de vida nua, o Estado cria zonas de exceção onde os direitos são suspensos e a violência se torna a regra. As favelas, nesse contexto, representam não apenas um problema urbano, mas um reflexo das contradições profundas do poder soberano e da exclusão inclusiva que caracteriza o Estado moderno.

Embora a Constituição Federal de 1988 tenha estabelecido um marco jurídico fundamental na proteção dos direitos sociais e individuais, observa-se que a sua efetividade está longe de ser plenamente alcançada. O direito à moradia digna, ao saneamento básico e à segurança, garantidos pela Carta Magna, são sistematicamente negligenciados para parcelas significativas da população, evidenciando a persistência de espaços de exceção dentro da ordem jurídica. Esse paradoxo revela uma estrutura de poder que, ao mesmo tempo em que proclama direitos universais, determina quem será de fato beneficiado por eles e quem permanecerá sob o julgo da exclusão.

Dessa forma, a desigualdade socioespacial no Brasil deve ser compreendida como um mecanismo político e jurídico de controle social. A decisão soberana de marginalizar certas populações não implica simplesmente um abandono estatal, mas sim a manutenção de uma estrutura que permite a intervenção seletiva e violenta do Estado sempre que conveniente. Essa lógica se manifesta na militarização das periferias, na ausência de infraestrutura e na criminalização da pobreza, o que reforça a condição de vida nua desses indivíduos.

Para superar essa realidade, é fundamental que haja uma reestruturação profunda das políticas públicas, garantindo que a Constituição de 1988 seja aplicada de forma equitativa em todo o território nacional. A adoção de uma abordagem de segurança pública que priorize a proteção dos direitos humanos e o combate à violência policial, com foco na prevenção do crime e na resolução pacífica de conflitos pode ser um primeiro passo para o afastamento do Estado de Exceção. Ademais, também seria bastante edificante a promoção de políticas de educação e cultura: investir em educação de qualidade para todos - com a ampliação do acesso à creche, ao ensino fundamental, médio e superior - além de promover a valorização da cultura local e o desenvolvimento de atividades culturais em comunidades marginalizadas pode ser uma forma do soberano usar o seu poder para melhorar a vida dos cidadãos, ao invés de degradá-la a vida nua. Por último, a garantia do acesso à justiça para todos, com a ampliação dos serviços de assistência jurídica gratuita e a criação de mecanismos de resolução alternativa de conflitos - como a mediação e a conciliação - pode assegurar que todos tenham seus direitos protegidos, obrigando o Estado a agir em proteção daquelas pessoas que ele previamente marginalizava. Isso corresponderia à leitura de Agamben, pois, em conjunto, essas políticas públicas apontam para a subversão da lógica de exclusão analisada por ele, pois recolocam a vida dos sujeitos dentro da ordem normativa, reconhecendo sua dignidade e restaurando sua cidadania. A luta por uma cidade mais justa passa necessariamente pela revisão dos mecanismos de exclusão urbana e pela construção de um Estado verdadeiramente comprometido com a dignidade da pessoa humana. Enquanto isso não for alcançado, a realidade das favelas continuará sendo a expressão mais clara da soberania que decide quem tem direito à vida e quem permanece aprisionado na condição de *Homo Sacer*.

REFERÊNCIAS

ABRAHÃO, J. O. “Bota-abaixo” de Pereira Passos: transformação urbana como artifício civilizatório. *Trabalhos de Antropologia e Etnologia*, Porto, v. 62, p. 155-174, 2022.

ABREU, Maurício de Almeida. *A evolução urbana do Rio de Janeiro*. 3. ed. Rio de Janeiro: IPLANRIO, 1997.

AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. São Paulo: Boitempo, 2004.

AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua*. 2. ed. Belo Horizonte: UFMG, 2010.

AGÊNCIA BRASIL. Mortes por intervenção policial quase triplicam em 10 anos no país. Brasília, 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-07/mortes-por-intervencao-policial-quase-triplicam-em-10-anos-no-pais>. Acesso em: 1 dez. 2024.

AMARO, Bethânia Pires. *O novo direito administrativo: uma visão constitucional e democrática*. 2021.

AZEVEDO, Aluísio. *O cortiço*. 58. ed. São Paulo: Ática, 2019.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

CARVALHO, Marieta Pinheiro de. *Uma ideia ilustrada de cidade: as transformações urbanas no Rio de Janeiro de D. João VI (1808-1821)*. Rio de Janeiro: Odisséia, 2008.

CUNHA, Isabella Silva. Uma análise da garantia constitucional do direito à moradia digna: a manutenção e efetivação do mínimo existencial. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2023.

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ. Reforma Pereira Passos. Disponível em: <https://oswaldocruz.fiocruz.br/index.php/biografia/trajetoria-cientifica/na-diretoria-geral-de-saude-publica/reforma-pereira-passos>. Acesso em: 15 fev. 2025.

MARTINS, Lucas Moraes. O significado político do *Homo sacer* na filosofia de Giorgio Agamben. *InterSciencePlace: Revista Científica Internacional*, Belo Horizonte, v. 11, n. 1, p. 23–39, 2016.

PINTO, Alexandre Guimarães Gavião. Os princípios mais relevantes do direito administrativo. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 42, p. 130-141, 2008.

RODRIGUES, Julia Vilhena. *Camadas de memória entre o mar e o morro: da Pequena África ao Porto Maravilha*. 2013. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Sociais) – Universidade de Brasília, Brasília, 2013.

ROMANDINI, Fabián Ludueña. Do *homo sacer* ao *iustitium*: deslocamentos na interpretação do direito romano na filosofia de Giorgio Agamben. *Interthesis: Revista Internacional Interdisciplinar*, Florianópolis, v. 10, n. 2, p. 238-262, 2013.

SCHMITT, Carl. *Teologia política*. São Paulo: Boitempo, 2006.

VALLADARES, Lícia do Prado. *A invenção da favela: do mito de origem à favela.com*. Rio de Janeiro: FGV, 2005.